



*(Cristiano Vecchi Castro Lopes)*

Assegura a livre manifestação religiosa no Município.

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

*“Capítulo \_\_*

*Da Livre Manifestação Religiosa*

*Art. 238-\_\_. É assegurada, em todo o território municipal, a livre manifestação religiosa, vedada a edição de normas e atos administrativos que impeçam a proteção desta garantia fundamental, sob nenhum pretexto, de qualquer ordem.*

*Parágrafo único. Quando tais manifestações ocorrerem em vias públicas oficiais, é incumbência da Municipalidade garantir os recursos necessários para que o ato transcorra de maneira segura, mediante aviso prévio.” (NR)*

**Art. 2º.** Essa emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A proposta tem como objetivo fazer valer a Constituição Federal e também a legislação estadual no que diz respeito à liberdade de manifestações religiosas em todo o território nacional.

Em que pese a liberdade religiosa ser garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso VI, esse direito fundamental é violado por inúmeros pretextos de ordem administrativa no território local. Esse quadro precisa ser atacado, com todas as forças, para impedir que esse direito constitucional seja violado.

A Lei 17.346, de 112 de março de 2021, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, é bem clara ao garantir a livre manifestação religiosa, seja ela de ordem pública ou privada, em todos os municípios paulistas.



O inciso I do artigo 34, capítulo V, da referida lei, define que o Estado de São Paulo “assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos”.

Como exemplo claro destas manifestações religiosas podemos citar a Marcha para Jesus, considerado o maior evento popular cristão do mundo, a confecção de tapetes e a procissão do Corpus Christi nas ruas de todo o Brasil, a lavagem das escadarias do Senhor do Bonfim, na Bahia, que acontece desde o século 18, numa celebração inter-religiosa.

Em Jundiaí, além de algumas destas manifestações já citadas, temos também outro exemplo claro de manifestação religiosa com as centenárias romarias diocesanas – masculina e feminina.

A história da romaria começou em 1914, ano da Primeira Guerra Mundial, quando um grupo formado por 13 amigos de Jundiaí seguiu até Pirapora do Bom Jesus para pedir paz ao Senhor Bom Jesus. Nascia, então, a Romaria Diocesana Masculina de Jundiaí, que passou a ser realizada anualmente e se tornou uma tradição passada de pai para filho. Atualmente, reúne cerca de 1,5 mil romeiros, que fazem a peregrinação a pé, cavalo, charrete e bicicleta.

Considerada a mais antiga do Estado, a Romaria Diocesana de Jundiaí representa um marco histórico para a cidade e Diocese. Tanto que foi reconhecida como patrimônio imaterial do município – aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Jundiaí-Compac. Os cavalos que dela participam são bem cuidados e estão preparados para viagens como esta. Existe, inclusive, treinamento e condicionamento físico do animal para esta finalidade – além do respeito e amor que o cavaleiro tem pelo bicho.

O trajeto até Pirapora do Bom Jesus (local de peregrinação dos romeiros) é de pouco mais de 50 quilômetros e envolve paradas estratégicas, para descanso dos cavaleiros e também dos animais. Profissionais veterinários também fazem parte da romaria e também dão o suporte necessário no caso de algum incidente.

A história do cavalo, aliás, existe há cerca de 55 milhões de anos, segundo estudos biológicos, e tem no Eohippus um de seus mais antigos ancestrais. Por volta de três milhões de anos, a espécie Equus já apresentava cascos e teve a capacidade de se espalhar por diferentes partes do mundo. E assim, alguns milhares de anos, homem e cavalo se encontrariam para a realização de várias tarefas que envolveriam a agricultura, o transporte, a guerra e até mesmo o esporte e lazer.



Outro detalhe importante da proposta é o estímulo à ocupação de espaços urbanos pelos munícipes, que garante a convivência comunitária e o espírito de cidadania, colaborando na preservação desses espaços pelo sentido de pertencimento e propriedade desenvolvido entre os moradores.

Diante do exposto, acreditamos que a presente proposta contribuirá imensamente para o cumprimento da lei magna deste país e o desenvolvimento humano e social do nosso Município.

**CRISTIANO LOPES**



## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

*(Promulgada em 05 de abril de 1990)*

### **PREÂMBULO**

*Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.*

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Capítulo I**

##### **Do Município**

**Art. 1º.** O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

**Art. 3º.** São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

**Art. 4º.** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

**Art. 5º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

##### **Capítulo II**

##### **Da Competência Municipal**

###### **Seção I**

###### **Da Competência Privativa**



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 93)

cuidados com o recém-nascido no pós-parto imediato, com vistas ao enfrentamento da violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras; (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)

**IV** – acompanhamento de uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como de uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 78](#), de 12 de março de 2019)

## Capítulo XI

### Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

(Capítulo acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

**Art. 238-D.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

**Art. 238-E.** É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

**Art. 238-F.** A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

**Parágrafo único.** Para fins de implantação do disposto no “caput” deste artigo, o Município estimulará: (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 89](#), de 17 de novembro de 2020)

**I** – a criação e manutenção de instituições sem fins lucrativos com viés social de atendimento e amparo aos idosos;

**II** – a construção de lares de idosos, em todo o território municipal.

**Art. 238-G.** O Município instituirá políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares, visando garantir a preservação das relações parentais, conjugais e intergeracionais, o equilíbrio entre o trabalho e a família, vínculos familiares e habilidades parentais, coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 91](#), de 28 de setembro de 2021)

